

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como é sabido, o Oficial de Justiça, sendo o “longa manus” do Magistrado, é um dos auxiliares da Justiça cuja atividade é imprescindível para a realização dos atos processuais, sejam esses de preparação, de informação ou de execução. Assim, suas funções são exercidas de forma quase que totalmente externa aos Foros, e, para garantir a devida celeridade processual, utiliza seu veículo particular.

Entre os muitos obstáculos encontrados para o exercício profissional, um nos chama a atenção. Está atrelado ao crescimento populacional e ao correlato número de veículos em circulação, fator que reduziu os espaços para estacionamento. Com isso, a Administração Pública criou espaços especiais para ônibus, táxis e veículos oficiais e de utilidade pública.

Não raras as vezes, os Oficiais de Justiça enfrentam dificuldades para cumprirem as ordens judiciais de forma rápida e célere em razão de não conseguirem lugar para estacionar seus veículos.

Na comarca de Porto Alegre, existem 250 pessoas trabalhando como Oficiais de Justiça, número ínfimo comparado ao populacional.

Face ao exposto, é necessária a adoção de medidas para facilitar a prestação da atividade jurisdicional, permitindo que esses profissionais possam realizar suas atividades sem sofrerem prejuízos com as multas, uma vez que se trata de categoria que coloca um bem particular a serviço do Estado.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.

VEREADOR ERVINO BESSON

PROJETO DE LEI

Permite ao Oficial de Justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, quando estiver cumprindo mandado judicial, o estacionamento de veículo em local proibido e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido ao Oficial de Justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, quando estiver cumprindo mandado judicial, o estacionamento de veículo em local proibido.

§ 1º Excetua-se ao disposto no “caput” deste artigo o estacionamento de veículo em locais que representarem risco à ordem e à segurança no trânsito, para os fins desta Lei entendidos como os referidos nos incs. I a III, V a XII e XIV do art. 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, e alterações posteriores.

§ 2º A permanência do veículo no local do estacionamento será permitida pelo tempo máximo de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogada 1 (uma) vez, pelo mesmo período, se necessário ao cumprimento do mandado judicial.

Art. 2º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o Oficial de Justiça deverá:

I – estar cumprindo mandado judicial no local, na data e durante o tempo a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei;

II – cadastrar o veículo junto ao órgão competente do Executivo Municipal;

III – identificar o veículo por meio de uma placa afixada no painel dianteiro, contendo:

a) a inscrição “Estado do Rio Grande do Sul – Poder Judiciário – Oficial de Justiça em serviço”; e

b) o número de matrícula do Oficial de Justiça;

IV – manter sinalização de emergência do veículo acionada durante o tempo em que durar o cumprimento do mandado judicial.

§ 1º Sempre que solicitado, o Oficial de Justiça deverá apresentar ao agente de trânsito mandado judicial que comprove o referido no inc. I do “caput” deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do “caput” deste artigo, o Oficial de Justiça poderá cadastrar somente 1 (um) veículo e, em caso de troca, ficará responsável pela atualização do respectivo cadastro.

§ 3º Os custos para confecção e afixação da placa referida no inc. III do “caput” deste artigo serão de responsabilidade do Oficial de Justiça interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.